



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720190/2016-51
ACÓRDÃO	1101-001.630 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BASIS DO BRASIL INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DOS DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS.

Não deve ser acatada a preliminar de tempestividade do Recurso Voluntário quando os seus fundamentos não são aptos a afastar a aplicação do prazo disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Não devem ser conhecidos os demais argumentos recursais, face à intempestividade do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 218/229) movido pela recorrente contra Acórdão da DRJ, efls. 195/207, que julgou improcedente impugnação administrativa (efls. 169/174) contra auto de infração (efls. 118 e ss), acompanhado da descrição dos fatos (TVF, efls. 101/115), demonstrativos e fundamentação legal, sendo apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor (principal) de R\$ 23.574,62, acrescido de multa de ofício de 112,50% e juros de mora. Reforce-se que se trata de processo administrativo decorrente de procedimento fiscalizatório que culminou no acórdão ora recorrido, por meio do qual foi confirmada a exigibilidade do crédito tributário, bem como mantida a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte relatório do Acórdão recorrido, que descreve as infrações levantadas a seguir:

RECEITAS DA ATIVIDADE INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA		
Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, conforme relatório Termo de Constatação e Descrição dos Fatos Consolidada de folhas 53 a 69. Dos valores dos tributos lançados foram deduzidos os valores incluídos na apuração do Simples Nacional, conforme planilha de folhas 52.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2012	136.829,65	112,50
30/06/2012	222.551,05	112,50
30/09/2012	201.470,03	112,50
31/12/2012	204.826,16	112,50
31/03/2013	236.025,11	112,50
30/06/2013	620.212,41	112,50
30/09/2013	286.776,93	112,50
31/12/2013	162.299,91	112,50
(...)		

2. Também foi lavrado auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor (principal) de R\$ 16.027,20, acrescido de multa de ofício de 112,50% e juros de mora, sob a mesma base de cálculo e matéria fática do IRPJ.

3 No Termo de Constatação e Descrição dos Fatos (fls. 101 a 116), a autoridade lançadora detalha o procedimento fiscal e conclusões essencialmente nos seguintes termos:

A ação fiscal foi iniciada em 27.11.2015, onde a empresa fiscalizada foi intimada para, folhas 02 a 06:

- a) Informar se a empresa emitiu, nos anos calendário de 2012 e 2013, documentos fiscais diferentes das Notas Fiscais Eletrônicas autorizadas;
- b) Informar se a empresa segregou, no ano calendário de 2012 e 2013, na apuração do Simples, as vendas de produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e de higiene pessoal e tributou na forma prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 10.147/2000, em caso negativo, apresentar justificativas;
- c) Apresentar declaração sobre a existência de processo administrativo de consulta ou judicial sobre a matéria;
- d) Apresentar cópias das notas fiscais de devoluções;
- e) Apresentar Livros de Entradas e Saídas, dos anos calendário de 2012 e 2013;

(...)

Após diligência ao estabelecimento da empresa, foi prorrogado o prazo inicial por mais 30 dias, tendo em vista que a mesma alegou que estaria "passando por uma transição de assessoria contábil" com dificuldade em encontrar os documentos requeridos, folhas 12.

(...)

Como não houve atendimento, em 26.04.2016, a empresa foi intimada, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 4, para, folhas 18 a 20:

- a) Apresentar os Livros de Registros de Entrada e Saídas, dos anos calendário de 2012 e 2013;
- b) Apresentar Livro Diário ou Caixa, contendo todas as movimentações financeiras, inclusive bancárias, referente ao ano calendário de 2012 e 2013;
- c) Apresentar justificativas para diferenças encontradas entre os valores declarados no Simples Nacional e os apurados nas notas fiscais eletrônicas de vendas;

(...)

Como a empresa não atendeu novamente, foi reintimada em 20.05.2016, através do Termo de Reintimação Fiscal n.º 05, folhas 22 a 25.

Em 07.06.2016 foi expedido o Despacho Decisório n.º 0155/2016/DRF/SJR/SAORT (Processo 16004.720.079/2016-64), onde a empresa foi excluída do Simples pelo fato de não escriturar o Livro Caixa dos anos calendário de 2012 e 2013 e não exibir os documentos e informações quando devidamente intimada, nos termos do Artigo 29, incisos II e VIII, da Lei Complementar n.º 123/2006, folhas 27 a 35:

(...)

No mesmo ato, foi atribuído os efeitos da exclusão para o dia 01.01.2012, nos termos do § 1º, do artigo 29, da LC 123/2006.

A empresa foi cientificada do ato em 14.06.2016 e não apresentou recurso, folhas 33 a 35.

(...)

Em 28.06.2016, tendo em vista sua exclusão do simples, a empresa foi intimada para, folhas 36 a 40:

- a) Apresentar as DIPJ – Declaração de Informações Fiscais da pessoa jurídica, contendo a opção pela tributação pelo Lucro Real, Presumido ou Arbitrado, referente aos anos calendário de 2012 e 2013;
- b) Apresentar Livros diário ou Caixa, contendo todas as movimentações financeiras, inclusive bancárias, se opção for pela tributação pelo Lucro Presumido;
- c) Apresentar a ECD – Escrituração Contábil Digital, nos anos calendário de 2012 e 2013, se a opção for pela tributação pelo Lucro Real;

(...)

A empresa também foi advertida que o não atendimento poderia acarretar o arbitramento dos lucros, nos termos do artigo 530 do RIR – Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000/99.

Como não houve atendimento, a empresa foi reintimada em 29.07.2016, através do Termo de Reintimação Fiscal n.º 7, folhas 42 a 45.

Até a presente data a empresa não respondeu as intimações enviadas.

(...)

4. A autuada ingressa com impugnação (fls. 169 a 174), na qual traz os seguintes argumentos, em síntese:

Importa esclarecer que a autuação ora impugnada originou-se do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF N. 0810700.2015.00730, que teve por objeto verificar/apurar a cobrança dos aludidos tributos recaída sobre os Produtos de Perfumaria, Toucador, e de Higiene Pessoal.

Assim, foram solicitados os documentos fiscais/contábeis para a apuração da aludida exação, a qual não foi atendida pelo impugnante face a ausência de responsável contábil, visto que atravessava e, ainda atravessa, por processo de transição.

A impugnante é, desde de sua constituição, optante do regime instituído pela LC 123/2006, ou seja, SIMPLES NACIONAL.

(...)

No entanto, o presente procedimento fiscal ignorou a condição e estendeu a fiscalização e tributação na forma de arbitramento como se a impugnante fosse empresa regida pelo Lucro Presumido.

(...)

Ou seja, de forma arbitrária e órfã de fundamentos legais desenquadrando a impugnante do regime do simples nacional de forma retroativa, apurando-se os tributos e lavrando-se a autuação sob a égide do regime de Lucro Presumido.

A exclusão do regime do Simples Nacional é preconizada no artigo 29, da Lei Complementar 123/2006, ignorado pela Autoridade Fiscal, pois em nenhum momento embasou a autuação nos ditames do referido dispositivo.

Mesmo que a Autoridade Fiscal se pautasse no inciso II, do referido artigo sob o argumento de a impugnante, ao deixar de atender as solicitações do fisco, embaraçou o procedimento fiscal, persistiria a arbitrariedade na exclusão retroativa do regime do simples, pois o parágrafo primeiro do aludido artigo leciona que os efeitos dessa exclusão se fazem “a partir do próprio mês que incorrida”.

(...)

Contudo, como visto nos tópicos anteriores, em nenhum momento restou comprovada a realização de quaisquer desses ilícitos. Pelo contrário, a D. Fiscalização, para a lavratura desse Auto de Infração, baseou-se em meras e infundadas presunções.

(...)

O poder de tributar deve ser compatível com o poder de conservar, não sendo razoável que a cobrança possa destruir financeiramente o contribuinte. Esse foi o entendimento do juiz federal Jacimon Santos da Silva, da 2ª Vara Federal de São Carlos (SP), ao reduzir multa imposta a um homem autuado por deixar de declarar informações no Imposto de Renda. A Receita Federal fixou multa de 75% do valor do débito, mas a Justiça diminuiu a pena para 20% do que vinha sendo cobrado em execução fiscal, cujo cópia da sentença ao processo 0001191-29.2012.4.03.6115, segue anexo ao presente (Doc. 07).

Quando comprova-se que há dados inconsistentes na declaração, o contribuinte fica geralmente sujeito a pagar 20% do que deve, conforme regulamentação da Receita. Se o Fisco concluir que houve má-fé, a multa varia de 75% a 150%. No entanto, para o juiz que analisou o caso do interior paulista, cobranças tão elevadas têm efeito confiscatório, por não apresentarem as características de razoabilidade e Justiça.

(...)

É o relatório.

O Acórdão da DRJ, efls. 195/207, não obstante, julgou improcedente a impugnação administrativa, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012, 2013 NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. A multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto ou contribuição apurada é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento ou de declaração inexata, inclusive omissão de receitas. Na constituição de ofício do crédito tributário, são lançados o tributo, a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o valor do tributo. Em caso de não

atendimento das intimações, a multa de ofício deve ser agravada (aumentada de metade). DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Diante do resultado de julgamento de primeira instância, e devidamente intimado em 12/07/2021, o contribuinte ingressa com recurso voluntário, efls. 218/229, em 10/08/2021, sustentando, em síntese: III — DA NÃO RETROATIVIDADE — DECISÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL; IV — DA MULTA CONFISCATÓRIA.

Em síntese, requer:

- a) Seja o Auto de Infração declarado nulo e ilegal, portanto, inválido, já que eivado de arbitrariedades no que tange a exclusão retroativa do regime do Simples Nacional, ferindo dispositivo expresso em leis mantendo-se assim, a ora Recorrente no regime do Simples Nacional, ou, caso desta forma não entendam, que sejam então afastadas eventuais penalidades., estabelecendo-se os efeitos da exclusão a partir do momento em que a decisão se tornar definitiva (não retroatividade);
- b) Seja declarada inaplicável a multa equivalente a 112,50% do valor do imposto "supostamente devido", pois não restou suficientemente caracterização das comprovada a hipóteses de seu cabimento, uma vez que a Autuação respectiva pautou-se em presunções, sem conteúdo probatório, devendo, se o caso, ser fixada multa no menor percentual;
- c) Seja cancelado o Auto de Infração ora atacado e integralmente anulado o crédito tributário lançado, eis que inexigível este, além de insubsistente a autuação fiscal, em razão de claros vícios que o maculam; .
- d) Seja convertido o julgamento em diligência, para análise de eventuais livros contábeis, notas fiscais, extratos e demais documentos pertinentes que comprovem a origem dos recursos que transitaram pelas contas mantidas pela ora Recorrente. Termos em que pede deferimento.

Importante destacar que ao presente processo foi apensado o processo n. 16004.720079/2016-64, em que a interessada foi revel, por perda do prazo de apresentação da manifestação de inconformidade, conforme informa a efl. 38.

Após, os autos foram encaminhados para este Tribunal Administrativo, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O contribuinte, ora Recorrente, foi intimado do resultado do julgamento proferido pela DRJ em 24/06/2021 pelo decurso de prazo de 15 dias a contar da publicação do edital de nº 011216190 no sítio da RFB na internet, conforme atesta Termo de Ciência de fls. 214:

VR 08RF DEVAT

Fl. 214



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16004.720190/2016-51
INTERESSADO: BASIS DO BRASIL INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA

Destinatário da Ciência: 08.320.008/0001-47 - BASIS DO BRASIL INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA

TERMO DE CIÊNCIA PELA PUBLICAÇÃO DE EDITAL ELETRÔNICO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo pelo decurso de prazo de 15 dias a contar da publicação do edital de nº 011216190 no sítio da RFB na internet.

Base legal da ciência: inciso I, § 1º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972 inciso IV, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Data da Publicação do Edital Eletrônico nº 011216190: 09/06/2021
Data de Ciência: 24/06/2021

Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 25/06/2021

De sua parte, o Recurso Voluntário apenas foi apresentado em 10/08/2021, conforme termo de fls. 217:

VR 08RF DEVAT

Fl. 217



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

VR 08RF DEVAT

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16004.720190/2016-51

SOLICITANTE DA SJD: 08320008000147 - BASIS DO BRASIL INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA

RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 10/08/2021 14:08:13 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

Alegações do Contribuinte/Interessado no Recurso	20.632.4469,20.632.9999
Título	Recurso Voluntário

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

Naturalmente, nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias a contar da ciência da decisão de piso:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nesse aspecto, a data da emissão da citação por edital foi de 25/06/2021, ao passo que a publicação do mesmo edital foi em 24/06/2021.

Mesmo que assumindo como data de início o dia 25/06/2021, com início da contagem em 28/06/2021, o termo do prazo se daria em 27/07/2021.

Assim, em qualquer das datas de início o prazo para interposição do recurso já teria se esvaído.

Assim, verificado acima que transcorridos mais de 30 dias da intimação, **reputo intempestivo o Recurso Voluntário, não o conhecendo.**

Ante todo o exposto, não conheço do recurso voluntário, por intempestividade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz